

<p>Código Penal</p> <p>+</p> <p>Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>(14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>(12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p>(13.07.2016)</p>
--	---	---	---	---	--

	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>		<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.</p>	<p>Artigo 1º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à quadragésima primeira alteração ao Código Penal, reforçando o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.</p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código Penal</p> <p>São alterados os artigos 387.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de</p>		<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código Penal</p> <p>São alterados os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código Penal</p> <p>São alterados os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Aditamento ao Código Penal</p> <p>É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28</p>

<p align="center">Código Penal</p> <p align="center">+</p> <p>Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p align="center">(14.07.2016)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p align="center">(12.07.2016)</p>	<p align="center">Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p align="center">(13.07.2016)</p>
	<p>25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8</p>		<p>25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8</p>	<p>25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8</p>	<p>de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis</p>

<p>Código Penal</p> <p>+</p> <p>Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>(14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>(12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p>(13.07.2016)</p>
--	---	---	---	---	--

	de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:		de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:	de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:	n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, e 103/2015 de 24 de agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, o artigo 390.º, e altera os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º , os quais passam a ter a seguinte redação:
<p>TÍTULO VI</p> <p>Dos crimes contra animais de companhia</p> <p>Artigo 387.º</p> <p>Maus tratos a animais de companhia</p>	<p>“Artigo 387.º</p> <p>Morte e maus tratos de animal de companhia</p> <p>1 – Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa.</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Morte e maus tratos de animal de companhia</p> <p>1 – Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.</p> <p>2 – [Atual n.º 1]</p>	<p>«Artigo 387.º</p> <p>Maus tratos a animais</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Maus tratos a animais</p>	<p>“TÍTULO VI</p> <p>Dos crimes contra animais vertebrados sencientes</p> <p>Artigo 387.º</p> <p>Animalicídio</p> <p>1 - Quem, fora de atividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal vertebrado senciante é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa.</p>

<p align="center">Código Penal</p> <p align="center">+</p> <p align="center">Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p align="center">Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p align="center">(14.07.2016)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p align="center">Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p align="center">(12.07.2016)</p>	<p align="center">Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p align="center">Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p align="center">(13.07.2016)</p>
<p>1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>2 – [Atual n.º 1]</p> <p>3 - [Atual n.º 2]</p> <p>4 - A tentativa e a</p>	<p>3 - [Atual n.º 2]</p> <p>4 - A tentativa e a</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar:</p> <p>a) Lesão anatómica;</p> <p>b) Lesão fisiológica de particular gravidade;</p> <p>c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;</p> <p>d) Afetação grave da sua etologia.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias se dos factos previstos no número anterior resultar:</p> <p>a) Lesão anatómica;</p> <p>b) Lesão fisiológica de particular gravidade;</p> <p>c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;</p> <p>d) Afetação grave da sua etologia.</p> <p>3- A tentativa e a negligência são puníveis.</p>	<p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 - Se a conduta referida</p>

<p align="center">Código Penal + Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) (14.07.2016)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) (12.07.2016)</p>	<p align="center">Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal) (13.07.2016)</p>
	<p>negligência são puníveis.</p> <p>5 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>	<p>negligência são puníveis.</p> <p>5 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>		<p>4- Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>	<p>no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de um a três anos.</p> <p>5 –É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:</p> <p>a) Ser o detentor ou proprietário da vítima animal;</p> <p>b) Praticar o crime na presença de menor;</p> <p>c) Empregar tortura</p>

<p>Código Penal + Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) (14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) (12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal) (13.07.2016)</p>
					<p>ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima animal; d) Utilizar meio particularmente perigosos ou que se traduza na prática de crime de perigo comum; e) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso.</p>
			<p>«Artigo 387.º-A Morte de animais 1 - Quem, sem fundamento legítimo, matar um animal senciente é punido com pena de prisão de um a três anos. 2 - Excetuam-se desta previsão os casos em que a morte do animal ocorre no âmbito da atividade de explorações agrícolas, pecuárias ou industriais e ainda no âmbito da atividade cinegética ou outra atividade licenciada pelas autoridades competentes.</p>	<p>Artigo 387.º-A Morte de animais 1 – Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias. 2- A tentativa e a negligência são puníveis. 3- Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>	

<p>Código Penal + Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) (14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) (12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal) (13.07.2016)</p>
<p>Artigo 388.º Abandono de animais de companhia Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>		<p>Artigo 388.º [...] 1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias. 2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a alimentação e a prestação de cuidados</p>	<p>Artigo 388.º Abandono de animais É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até sessenta dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia: a) O abandonar; b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal; c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados; d) Não possibilitar a manifestação do repertório comportamental desse animal.</p>	<p>Artigo 388.º Abandono de animais É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia: a) O abandonar; b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar, designadamente por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal; c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados;</p>	<p>Artigo 388.º Maus tratos a animais 1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 – Se, dos factos previstos no número anterior, <u>resultar</u> a privação de importante órgão ou membro, a</p>

<p>Código Penal + Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) (14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) (12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal) (13.07.2016)</p>
		<p>que são devidos ao animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>			<p>afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - Na mesma pena prevista no n.º 1 é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal vertebrado para práticas sexuais. 4 - Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.</p>
<p>Artigo 388.º-A Penas acessórias 1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as</p>	<p>Artigo 388.º-A [...] 1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os</p>		<p>Artigo 388.º-A Penas acessórias 1- [...]:</p>	<p>Artigo 388.º-A Penas acessórias 1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os</p>	<p>Artigo 390.º Penas acessórias 1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os</p>

<p>Código Penal</p> <p>+</p> <p>Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>(14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>(12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p>(13.07.2016)</p>
<p>penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p>	<p>crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de objetos e animais pertencentes ao agente;</p> <p>b) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos;</p> <p>c) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;</p> <p>d) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a</p>		<p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;</p> <p>e) (anterior alínea d))</p>	<p>crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º A e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;</p>	<p>crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de animais pertencentes ao agente;</p> <p>b) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;</p> <p>c) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;</p> <p>e) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de cujo funcionamento esteja</p>

<p>Código Penal</p> <p>+</p> <p>Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>(14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>(12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p>(13.07.2016)</p>
<p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>	<p>autorização ou licença administrativa;</p> <p>e) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas c) a e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>		<p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>	<p>e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;</p> <p>f) (anterior alínea d))</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>	<p>sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>f) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>
			<p>Artigo 388.º - B Detenção legal temporária de animais maltratados A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma</p>	<p>Artigo 388.º - B Detenção legal temporária de animais maltratados A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma</p>	

<p>Código Penal</p> <p>+</p> <p>Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>(14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>(12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p>(13.07.2016)</p>
--	---	---	---	---	--

			associação com condições para acolher adequadamente o animal.»	associação com condições para acolher adequadamente o animal.»	
<p>Artigo 389.º</p> <p>Conceito de animal de companhia</p> <p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>[...]</p> <p>Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de errância.”</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>[...]</p> <p>Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de abandono ou errância.”</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>Conceito de animal</p> <p>São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes cuja vivência esteja relacionada com os seres humanos e os demais animais sencientes, independentemente da função que desempenham e de terem ou não detentor legal.»</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>Conceito de animal</p> <p>São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes cuja vivência esteja relacionada com os seres humanos e os demais animais sencientes, independentemente da função que desempenham e de terem ou não detentor legal.</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>Abandono de animais</p> <p>Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou coletivas, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>

<p>Código Penal + Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) (14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) (12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal) (13.07.2016)</p>
--	--	--	--	--	--

comercial ou outros fins legalmente previstos.					
		<p>Artigo 2.º-A Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro É aditado um artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação: “Artigo 1.º-A Medidas cautelares de proteção Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a DGAV e as autarquias locais devem promover a recolha ou captura dos mesmos. 2 – Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandato</p>			

<p>Código Penal + Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) (14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) (12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal) (13.07.2016)</p>
		<p>judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança e órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.”</p>			
			<p>Artigo 3.º Aditamento ao Código Penal São aditados os artigos 387.º-A e 388.º-B ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho,</p>	<p>Artigo 3.º Aditamento ao Código Penal São aditados os artigos 387.º-A e 388.º-B ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho,</p>	

<p>Código Penal + Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p>Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) (14.07.2016)</p>	<p>Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p>Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE) (12.07.2016)</p>	<p>Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal) (13.07.2016)</p>
			<p>97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de</p>	<p>97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de</p>	

<p align="center">Código Penal</p> <p align="center">+</p> <p>Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (Proteção dos animais)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p>Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do PS ao Projeto de lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)</p> <p align="center">(14.07.2016)</p>	<p align="center">Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p>Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais</p>	<p align="center">Propostas de alteração do GP do BE ao Projeto de lei n.º 228/XIII/1.ª (BE)</p> <p align="center">(12.07.2016)</p>	<p align="center">Propostas de substituição do Projeto de lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN)</p> <p>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (Altera o Código Penal)</p> <p align="center">(13.07.2016)</p>
			<p>dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:</p>	
	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>		<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.</p>	<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.</p>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>